



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000694376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005509-97.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE DIONEZ RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para, cassando a r. decisão de fls. 96/98, (i) reconhecer como sendo de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravado em 16.06.2024, consistente em ato de desobediência e, por consequência, determinar (ii) a sua regressão ao regime fechado, se o caso; (iii) a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e (iv) decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir. Comunique-se *incontinenti*. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

DES. MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005509-97.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Dionez Ramos

Voto nº 46.433

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Pretendida a classificação da falta como grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes – Admissibilidade – Descumprimento de condição imposta, consistente na ausência de recolhimento noturno e ingestão de bebida alcoólica, a denotar que ainda não assimilou a terapêutica penal – Provada suficientemente a conduta do agravado incompatível com a confiança depositada pelo Estado-Juiz na sua efetiva ressocialização. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nos autos da Execução Penal nº 0004868-44.2023.8.26.0154, em trâmite no Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – 6ª Região Administrativa Judiciária, cujo polo passivo é integrado por **José Dionez Ramos**, decisão que deixou de reconhecer a conduta praticada pelo reeducando em 16.06.2024 como falta disciplinar, apesar de ter sido inicialmente classificada como sendo de natureza de falta grave, consistente em ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desobediência, de acordo com o artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, e vedou a autorização para a próxima saída temporária (fls. 96/98).

Inconformado, recorre o *Parquet*. Sob a alegação de que a conduta praticada pelo agravado configura falta grave, pugna pelo provimento do recurso para que assim seja considerada e aplicados os efeitos dela decorrentes.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão guerreada e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, o MM. Juiz das Execuções Criminais deixou de reconhecer como falta disciplinar a violação pelo agravado do dever que lhe foi imposto para gozo da saída temporária do mês de junho de 2024, sob o fundamento de que "*a conduta do sentenciado não se amolda a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma das hipóteses prevista no art. 50 da LEP, nem configura crime dolo, nos termos do art. 52 desta mesma lei.”, e determinou a revogação da autorização da próxima saída temporária (fls. 96/98).

Contudo, essa decisão não se mostra escorreita, porquanto o descumprimento imputado ao agravado de condição obrigatória consistente na ausência de recolhimento noturno em sua residência no horário determinado judicialmente e ingestão de bebida alcoólica, noticiado por meio da Comunicação de Evento nº 03/2024 e da Portaria nº 04/2024, apresenta-se bem demonstrado por meio do boletim de ocorrência (fls. 13/16), relatório de monitoramento (fls. 11) e dos depoimentos coerentes e convincentes prestado pelos funcionários da unidade prisional.

Nesse sentido, os servidores Alexandre Faustino de Sousa e Alessandro Santos (fls. 51/54) relataram que o reeducando estava sob monitoramento eletrônico, sendo este orientado das condições que lhe foram impostas por ocasião do usufruto do benefício em reunião prévia na unidade prisional, levando consigo salvo conduto com a transcrição das determinações a serem cumpridas. Afirmaram que o “CECOP” noticiou a violação do horário de recolhimento noturno e o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto comunicou a inclusão do reeducando, por intermédio da Polícia Militar, nos termos do boletim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência, segundo o qual o agravado teria discutido com a irmã, proprietária da residência indicada como local de sua permanência, e resolveu não pernoitar naquele endereço, tendo sido encaminhado ao hospital por estar embriagado (fls. 51/52).

Não se pode olvidar que os sobreditos depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não tinham motivos para incriminar o agravado, se ele não tivesse mesmo descumprido condição que lhe foi imposta por ocasião da concessão do benefício; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

Bem a propósito, esta Augusta Corte de Justiça já se decidiu que: *"No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos."¹

Por sua vez, o agravado, durante a sua oitiva administrativa, afirmou que decidiu deixar a residência de sua irmã por conta de desentendimento familiar e realizou contato telefônico com a unidade prisional relatando o ocorrido. Disse, ainda, que se dirigia ao domicílio da mãe de um cunhado, localizada em outro bairro da cidade de Potirendaba, quando os policiais militares o abordaram, conduziram ao hospital para realização de exames e, posteriormente, encaminharam ao centro de detenção provisória. Negou o consumo de bebida alcoólica e declarou que não tinha condições financeiras para regressar à unidade prisional na data em que ocorreu a desavença com a família (fls. 55/56).

Bem é de ver, contudo, que nada se alegou de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a veracidade do boletim de ocorrência e dos depoimentos dos agentes penitenciários, roborados pela confissão do reeducando, razão pela qual merecem subsistir como elementos demonstrativos da indisciplina por ele perpetrada, a recomendar mesmo a imposição da sanção correspondente.

Esqueceu-se o agravado, na verdade, de que

¹ - TJSP - Apelação Criminal nº 0005303-91.2012.8.26.0028, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. em 04.05.2016, vu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para sua consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Cumprir registrar, nesse ponto, que se ratificado o entendimento da r. decisão ora objurgada, dar-se-á estímulo aos outros detentos para que pratiquem conduta semelhante, dotada de vistosa gravidade, certos de sua absolvição ou, no máximo, de punição branda pelo cometimento de infração disciplinar de natureza média ou leve, o que se afigura de todo descabido.

Dessa forma, a conduta do agravado tem o condão de configurar a falta grave descrita, consistente na ausência de recolhimento noturno e ingestão de bebida alcoólica, motivo pelo qual não há como prevalecer, com todo o respeito, o entendimento esposado pelo i. Magistrado *a quo* de absolvição, que se mostra de toda desproporcional à conduta externada.

Importante destacar, ainda, que, diante da prática, pelo sentenciado, de ingestão de bebida alcoólica e ausência de recolhimento noturno, no mesmo contexto fático, torna-se mesmo necessário o reconhecimento de uma única falta disciplinar grave, muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora a primeira pudesse configurar, em tese, infração disciplinar de natureza média, a teor do disposto no artigo 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Isso porque, em sede de execução penal, não há se falar em continuidade ou concurso de infrações, por ausência de previsão legal. Desse modo, se um fato constituir duas ou mais faltas disciplinares, como na espécie, aplicar-se-á uma única sanção, a mais grave no caso, para não violar o princípio *non bis in idem*, que proíbe dupla punição pelo mesmo fato.

Perfeitamente configurada, pois, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA
TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o descumprimento das condições da saída temporária, assim como a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos do artigo 50, VI, c/c o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido."²

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

2 - AgRg no HC n. 982.223/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.*

2. *O agravante não permaneceu em sua residência no horário estipulado durante o benefício de saída temporária, conforme boletim de ocorrência da polícia militar.*

3. *O reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave foi mantido em primeiro grau, consistente em indisciplina e desobediência às ordens recebidas durante a execução da pena.*

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de condições de saída temporária, especificamente a ausência de permanência em residência no horário estipulado, configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal.*

5. *A questão também envolve a análise da proporcionalidade da regressão de regime e perda de dias remidos como consequência do reconhecimento da falta grave.*

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave, conforme entendimento consolidado do STJ, nos termos da Lei de Execução Penal.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de falta grave durante a execução penal implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

8. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o agravante não apresentou elementos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. 2. A prática de falta grave implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências."*³

Por outro lado, o cometimento de falta grave realmente impõe sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena ao condenado, em consonância com a Lei de Execução Penal, tais como: a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (arts. 112, § 6º); a proibição de saídas temporárias (art. 125); a perda parcial dos dias remidos (art. 127).

Nessa conformidade, revela-se imperiosamente aplicável e adequada à espécie a regressão do agravado ao regime fechado, se o caso, e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, a teor do artigo 112, parágrafo 6º, da Lei de Execução Penal.

Impende salientar, contudo, que o fenômeno da interrupção não pode ser aplicado a benefícios como o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, por absoluta falta de amparo legal.

Oportuno lembrar, a propósito, que tal orientação hoje está cristalizada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

³ AgRg no HC n. 957.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, consoante se infere dos seguintes comandos normativos: Súmula nº 441: "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*". Súmula nº 535: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*".

Por fim, a perda dos dias eventualmente remidos ou a remir, deve ser decretada na fração de 1/3 (um terço), por afigurar-se de todo necessária e suficiente, mormente em se considerando a gravidade da conduta perpetrada pelo agravado e o risco de influência deletéria nos demais integrantes da massa de encarcerados, a revelar a ausência de absorção e assimilação da terapêutica penal.

Destarte, em sendo esse o quadro apresentado pelo agravado, exsurge imperioso o provimento do recurso ministerial.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para, cassando a r. decisão de fls. 96/98, (i) reconhecer como sendo de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravado em 16.06.2024, consistente em ato de desobediência e, por consequência, determinar (ii) a sua regressão ao regime fechado, se o caso; (iii) a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e (iv) decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remir. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator